



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2206159-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BARRADAS & QUEIROZ GUARDA E TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA - ME, é agravado YUNES PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2206159-04.2024.8.26.0000

Agravante: Barradas & Queiroz Guarda e Transporte de Veículos
Ltda – ME

Agravado: Yunes Participação Administração e Negócios Ltda

MMª Juíza de Direito: Elaine Faria Evaristo

Foro: São Paulo – 20ª Vara Cível do Foro Central

VOTO Nº 29083

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO – Insurgência em face de decisão que deferiu penhora no rosto dos autos de crédito em favor da aqui devedora – A penhora de crédito da executada equivale à penhora em dinheiro, que prefere outros bens – Ademais, a execução se desenvolve no interesse do exequente – Inteligência do artigo 797, do Código de Processo Civil – Ausência de prova de que a penhora em questão comprometerá o desenvolvimento da atividade econômica exercida pela executada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BARRADAS & QUEIROZ GUARDA E TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA contra a r. decisão de fls. 137 dos autos de origem que, em ação de execução de título executivo movida por YUNES PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA, deferiu a penhora de eventual crédito detido pela executada em outra demanda, nos seguintes termos:

“Fls. 134/135: Defiro penhora no rosto dos autos n.º 1007377-14.2023.8.26.0482 em

trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central desta Comarca, sobre eventuais créditos pertencentes à executada Barradas e Queiroz Guarda e Transporte de Veículos Ltda - Me, CNPJ – 05.084.216/0001-04, limitada ao valor em execução (R\$ 3.396.506,83).”

Sustenta a agravante que a penhora deferida represente risco à função social da empresa. Afirma que a penhora recai sobre valor que, ausente, pode prejudicar o pagamento da folha de salários de seus funcionários ou até mesmo significar demissão em massa dos colaboradores. Alega ser necessária a concessão de tempo razoável para que a empresa se reequilibre e organize sua saúde financeira, para que possa não somente adimplir suas obrigações, como também manter sua atividade e função social. Aduz que o crédito que detém na ação n. 1007377-14.2023.8.26.0482 (R\$ 3.046.081,56) diz respeito a valores que deveria ter recebido por serviços prestados ao DETRAN/SP decorrentes de processo de licitação do qual se sagrou vencedora. Assevera, assim, que a discussão abarca não somente a atividade de uma sociedade empresária, mas também serviço público que, embora prestado, não foi remunerado de forma justa. Defende que o serviço em questão é a única forma que tem de rentabilizar e poder se manter ativa e em funcionamento. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada e indeferir a penhora.

Recurso processado com a concessão de efeito suspensivo para obstar o levantamento de eventual valor penhorado até o julgamento do agravo (fls. 14/15).

Contraminuta às fls. 21/23.

Cadeira assumida por esta Relatora em 22/04/2025.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a penhora do crédito da executada no rosto dos autos n. 1007377-14.2023.8.26.0482 (8ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo) equivale à penhora em dinheiro.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora de dinheiro prefere a de outros bens do devedor, inclusive bens imóveis.

Acrescente-se que a execução se realiza no interesse do exequente (art. 797, do Código de Processo Civil).

Conquanto não se ignore a disposição do

artigo 805, do Diploma Processual, segundo o qual quando “*por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado*”, na hipótese, as razões apresentadas pela executada, constituem meras alegações desprovidas de evidências concretas.

Realmente, não vinga a genérica alegação da devedora de que o não recebimento do crédito devido naquela demanda a impedirá de honrar suas obrigações financeiras com terceiros e com colaboradores ou comprometerá sua função social enquanto empresa, uma vez que inexistente nos autos qualquer documento a demonstrar sua situação financeira atual.

Nessa senda, não comporta reparos a r. decisão agravada, que deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)